



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MEDIANEIRA

VARA CÍVEL DE MEDIANEIRA - PROJUDI

Av. Pedro Soccol, 1630 - Fórum - Centro - Medianeira/PR - CEP: 85.884-000 - Fone: 45 3240-3316 - Celular: (45) 98434-4238 - E-mail: rifd@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003722-58.2023.8.16.0117

Processo: 0003722-58.2023.8.16.0117

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$11.466.975,05

Autor(s): • DE MATTIA TRANSPORTES LTDA-ME

Réu(s):

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por **DE MATTIA TRANSPORTES LTDA.**

Aduz a requerente que atua no setor de transportes rodoviários de cargas em diferentes âmbitos geográficos (intermunicipal, interestadual e internacional) com o código CNAE 4930-2 /02, desde a data de 24/10/2011, estando registrada na Junta Comercial do Paraná sob o número 412007020829. A sede está situada no endereço Rua Sergipe, 651, sala 01, bairro Ipê, Medianeira, Paraná. A estrutura e administração da empresa estão definidas de acordo com seus documentos constitutivos e mudanças societárias. Relata que gradativamente expandiu seus negócios e realizou diversos investimentos em suas atividades empresariais.

A requerente relata que a execução da operação florestal para a Klabin apresentou desafios imprevistos, notadamente devido às manutenções frequentes e dispendiosas decorrentes das condições do terreno e da carga. No intuito de cumprir o contrato e incrementar as receitas, procedeu à aquisição de novos veículos, o que, por sua vez, resultou em um aumento dos custos fixos. A demanda por operação contínua 24 horas, com a necessidade de dois motoristas por veículo, gerou incremento nos gastos operacionais sem uma contrapartida financeira suficiente. A decisão de encerrar a operação ininterrupta resultou em elevados custos relativos a rescisões trabalhistas.

Diante do endividamento resultante, a empresa optou por investir em novos veículos, objetivando expandir sua frota e angariar mais contratos com a Klabin. Entretanto, a pandemia impactou negativamente nas negociações com instituições financeiras, dificultando a obtenção de condições favoráveis. Como consequência, a empresa passou a acumular prejuízos, agravados pelo aumento da carga tributária, impacto significativo dos impostos, perdas operacionais e pelo pagamento de empréstimos que comprometiam o fluxo de caixa.

Diante dessa conjuntura adversa, a De Mattia Transportes adotou a medida de protocolar pedido de Recuperação Judicial, buscando uma negociação com seus credores para a formulação de um Plano de Recuperação que possa viabilizar a superação das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

A requerente alega não dispor de meios para saldar suas dívidas sem a concessão do benefício da recuperação judicial, visando assim adequar os desembolsos necessários à sua capacidade de faturamento. Destaca a necessidade de se estabelecer um equilíbrio financeiro que permita a integral quitação de todos os seus compromissos, notadamente aqueles de natureza mais imediata.



Em virtude dessas circunstâncias, sustenta a viabilidade do processo de recuperação judicial, ressaltando sua relevância não apenas para seu próprio restabelecimento financeiro, mas também para a preservação dos interesses de seus credores trabalhistas, fornecedores, consumidores e da Fazenda Pública. Alega, ademais, o atendimento a todos os requisitos legais necessários para que seja deferido o processamento do pedido. Juntou documentos.

Diante desse cenário, a autora busca a intervenção judicial para viabilizar um plano de recuperação que possa, de maneira equilibrada e eficiente, conduzir a empresa à superação de suas dificuldades financeiras, beneficiando não apenas a própria requerente, mas também seus diversos credores e demais partes interessadas. Essa medida, sustentada pelos elementos probatórios apresentados, propõe-se como uma solução legalmente respaldada para a situação financeira delicada enfrentada pela requerente.

A decisão do mov. 13, determinou a emenda a petição inicial para que anexasse aos autos toda documentação prevista no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como fora determinada a realização de constatação previa.

Perito nomeado propôs honorários no importe de R\$ 5.000,00 (mov. 15).

A Requerente compareceu aos autos no mov. 17 apresentando a documentação faltante, mas nada referiu-se acerca da proposta remuneratória apresentada pelo Perito.

Posteriormente, foi apresentado ao processo o Laudo de Constatação Prévia, no qual o Perito designado expressou sua opinião "favorável ao deferimento do processamento do pedido recuperacional, em razão do cumprimento substancial dos requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF)". Ademais, o perito forneceu "subsídios para a análise das tutelas de urgência pleiteadas na inicial" (mov. 18).

Os autos vieram conclusos. **Decido.**

I - Da competência para o processamento da recuperação judicial

Dispõe o art. 3º da Lei n. 11.101/2005: "É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil."

No caso em tela, a Requerente possui sede nesta Comarca de Medianeira, mas, por força do contrato de prestação de serviços mantido com a Klabin, mantém estrutura operacional na cidade de Telêmaco Borba/PR.

A respeito desse assunto, o Perito designado se manifestou e elaborou considerações:

No caso dos autos, entende esta Equipe Técnica que, pelo critério quantitativo econômico, poder-se-ia defender a competência de Telêmaco Borba/PR para processamento do feito, eis que lá está instalado o centro operacional voltado ao cumprimento das obrigações perante sua única cliente (Klabin).

Sucede que a operação da Requerente em Telêmaco Borba somente existe enquanto perdurar o contrato com a Klabin, com previsão de encerramento em julho/2024, sequer havendo filial instituída naquela localidade.

Nesse sentido, se acaso reconhecida a competência de Telêmaco Borba e encerrado o contrato com a Klabin sem renovação, ter-se-ia uma recuperação judicial tramitando em local sem operação, filial ou ativos da Devedora, sem possibilidade de deslocamento de competência no curso do feito.

Por esse motivo, orientando-se pelo critério do comando administrativo dos negócios, sustenta a Requerente a competência do Juízo da Comarca de Medianeira, discorrendo ser “nesse local que seus administradores centralizam suas atividades (poder de comando), irradiando todas as ordens, mantendo toda administração empresarial, trato com clientes e credores, sendo, portanto, também, o seu principal estabelecimento”.

Quanto ao ponto, considerando que o sócio, Sr. VENÍCIO DE MATTIA, reside em Matelândia/PR, localizada a 15km de Medianeira/PR, poder-se-ia igualmente arguir a competência daquela Comarca para processamento da Recuperação Judicial. Afinal, é o sócio o principal responsável as decisões estratégicas e gerenciais do negócio.

Sucede que, conforme informado na visita in loco, costuma o sócio dirigir-se à sede contratual em Medianeira na maior parte dos dias, já que nessa cidade estão instaladas as agências bancárias da Empresa:

Banco do Brasil - ag. 735-8 - Medianeira

Santander - ag. 2276 - Medianeira

Uniprime - ag. 4106 - Medianeira

Diante de todos esses elementos e à mingua de melhores fundamentos que justifiquem o deslocamento da competência, entende esta Equipe Técnica que o feito deve ser processado perante o Juízo do local em que distribuído, sem prejuízo de eventual oposição de exceção de incompetência.”

Analizando os elementos fáticos levantados pelo Perito, os quais incorporo como fundamentos da decisão, e levando em conta o teor do Enunciado n.º 466 na V Jornada de Direito Civil¹, concluo que é competente para conduzir o processamento da recuperação judicial este Juízo Cível de Medianeira/PR.

II - Do processamento da recuperação judicial

Verifico que a parte requerente apresentou, na exordial, as justificativas para a crise econômico-financeira e explicitou as causas concretas de sua situação patrimonial, atendendo, assim, ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial e Falência (LRF).

O art. 52 da mencionada Lei estabelece de forma explícita que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, sendo vedado ao magistrado indeferir o pleito quando toda a documentação exigida no art. 51 estiver presente. Tal disposição é fundamentada na ideia de que a análise da viabilidade econômica da empresa deve ser conduzida pelos credores após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo demandante. Por essa razão, o

legislador proíbe expressamente o indeferimento do processamento da recuperação judicial com base na análise de viabilidade econômica do devedor, conforme estipulado no artigo 51-A, §5º, da LRF.

Adicionalmente, o Perito designado para o trabalho de constatação prévia observou que, em uma análise superficial, própria deste momento processual, a situação em questão não configura uso abusivo ou distorcido do remédio legal da Recuperação Judicial, afastando, assim, a aplicação do artigo 51-A, § 6º, da LRF.

Neste caso, como evidenciado no laudo de constatação prévia elaborado pelo perito designado (mov. 18), todos os pressupostos elencados no artigo 51 da Lei n.º 11.101/2005 estão devidamente preenchidos, conforme demonstrado no quadro apresentado no referido laudo. Portanto, diante da conformidade com as normas legais e das considerações técnicas apresentadas pela perita, o deferimento do pedido de Recuperação Judicial se justifica. Veja-se:



Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída
Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	Mov. 1.1	✓	10
Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:			
a) balanço patrimonial;	Mov. 1.16 até Mov. 1.32	✓	10
b) demonstração de resultados acumulados;	Mov. 1.16 até Mov. 1.32	✓	10
c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	Mov. 1.29 até Mov. 1.32	✓	10
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	Mov. 1.33 e Mov. 1.34	✓	10
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	-	✓	10
Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	Mov. 1.35 a 1.37	!	5
Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	Mov. 1.140, 1.141 e 17.2	✓	10
Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	Mov. 1.4 a 1.13 e 1.219	✓	10
Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	Mov. 1.220 a 1.222	✓	10
Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	Mov. 1.223 até Mov. 1.237	✓	10
Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	Mov. 1. 151, 158 e 177	✓	10
Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	Mov. 1.239	✓	10
Relatório detalhado do passivo fiscal.	Mov. 1.41 a 1.44 e 1.154, 1.161, 1.162, 1.165, 1.166, 1.167, 1.175, 1.176	✓	10
Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Mov. 1.45 até Mov. 1.47	✓	10
Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	Mov. 1.16 até Mov. 1.34	✓	10

Adicionalmente, as circunstâncias previstas nos incisos I a IV do artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão plenamente presentes: **a)** a empresa exerce suas atividades há mais de dois anos, conforme evidenciado no mov. 1.219; **b)** até onde se tem conhecimento, não foi declarada falida, e tampouco requereu recuperação judicial nos últimos cinco anos, conforme documentação constante nos



movs. 1.146, 1.148, 1.157 e 1.171; **c)** não há informações sobre condenação dos sócios por crime falimentar, conforme registros nos movs. 1.147, 1.148, 1.156, 1.179 a 1.183 e 1.200 a 1.203; **d)** o pleito foi apresentado por pessoa legalmente habilitada, conforme consta no mov. 1.15.

Dessa maneira, com a satisfação integral dos requisitos legais, é pertinente o **acolhimento do pedido de processamento da recuperação judicial.**

III - Da essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária

É evidente que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão isentos dos efeitos da recuperação judicial, conforme preconiza o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. A mencionada disposição legal, entretanto, proíbe a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial da recuperanda durante o prazo de suspensão estabelecido no art. 6º, § 4º, conhecido como "stay period"

Art. 6º. [...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifei)

Portanto, eventuais medidas relacionadas a ações de busca e apreensão ou outras destinadas à retirada dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial da requerente necessitarão passar pelo prévio crivo deste juízo.

No presente caso, a requerente sustenta que a medida tem como objetivo salvaguardar a posse dos veículos e equipamentos veiculares essenciais para sua atividade, identificando os bens que afirma serem fundamentais.

A compreensão preponderante na doutrina é a de que: “*para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem*” (Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial).

Apesar da Requerente não ter apresentado nos autos elementos adicionais além da descrição própria dos bens destinados ao transporte rodoviário de cargas florestais, a Equipe Técnica

nomeada reuniu informações sobre a essencialidade dos bens sujeitos a alienação fiduciária. Por meio dessa análise, conclui-se que os bens relacionados abaixo desempenham papel fundamental nas atividades conduzidas pela Requerente:

Placa	Tipo	Marca	Modelo	Ano	Renavam	Opinião da Perita
BEO4H81	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01244887304	ESSENCIAL
BAD9C73	AUTOMOTOR	SCANIA	G 440CV	2015	01072119304	ESSENCIAL
BDH5I71	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871704	ESSENCIAL
BDH5I72	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871453	ESSENCIAL
BDH5I76	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200871194	ESSENCIAL
BDH5I77	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01200869831	ESSENCIAL
RHG5E45	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01269452727	ESSENCIAL
RHH5D52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252527	ESSENCIAL
RHH5D54	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01271252390	ESSENCIAL
RHC2A63	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01261875092	ESSENCIAL
BDP0G90	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2020	01212253962	ESSENCIAL
RHG6F80	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269375293	ESSENCIAL
RHG6F82	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269377040	ESSENCIAL
BEN5D31	AUTOMOTOR	MERCEDES ACTROS	ACTROS 2651S 6X4	2021	01243283120	ESSENCIAL
PUQ7H42	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017691727	ESSENCIAL
PUM2455	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104825	ESSENCIAL
PUM2516	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104647	ESSENCIAL
PUM2567	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205107409	ESSENCIAL
PUK6J72	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135150041	ESSENCIAL
PUK6J80	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135152460	ESSENCIAL
PUM2318	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104981	ESSENCIAL
PUM2D87	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205106488	ESSENCIAL
PUM2476	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205110116	ESSENCIAL
PUM2502	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105104	ESSENCIAL
PUM2F04	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105058	ESSENCIAL
PUM2507	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105007	ESSENCIAL
PUM2F47	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105155	ESSENCIAL
PUQ7H41	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01017690887	ESSENCIAL
PUM2C65	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205105015	ESSENCIAL
PUM2E74	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104698	ESSENCIAL

Placa	Tipo	Marca	Modelo	Ano	Renavam	Opinião da Perita
PUK6J87	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01135160985	ESSENCIAL
PUM2F13	IMPLEMENTO	FACCHINI	SEMI-REBOQUE	2014	01205104817	ESSENCIAL
RHG6H48	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269765660	ESSENCIAL
RHG6F79	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269735397	ESSENCIAL
RHG5E56	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269528782	ESSENCIAL
RHG5E52	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269527867	ESSENCIAL
BAG0775	AUTOMOTOR	MERCEDES/ATEGO	7,25T/256V	2015	1075551100	ESSENCIAL
BAD5C27	AUTOMOTOR	Scania	G 440CV	2016	1071471535	ESSENCIAL
BDH5I74	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200774024	ESSENCIAL
BDH5I75	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	1200773346	ESSENCIAL
RHE4H44	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266186015	ESSENCIAL
RHG9D17	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269767248	ESSENCIAL
RHG9D18	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766322	ESSENCIAL
RHG9D20	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766616	ESSENCIAL
RHG9D30	IMPLEMENTO	SERGOMEL	SEMI-REBOQUE	2021	01269766853	ESSENCIAL
RHE4H43	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01266185019	ESSENCIAL
RHV2C96	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2022	01292078925	ESSENCIAL
SDR-5F38	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1304548357	ESSENCIAL
SDQ-3I31	AUTOMOTOR	METEOR	VW 29.520 6X4	2023	1303085434	ESSENCIAL
BDX7G26	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224523692	ESSENCIAL
BDX7G31	AUTOMOTOR	MAN	TGX 29.480 6X4	2020	01224524079	ESSENCIAL

Diante do exposto, **parcialmente acolho** o pedido de tutela de urgência formulado pela Requerente e reconheço como essenciais os veículos e equipamentos mencionados acima, proibindo sua retirada do estabelecimento ou posse da Devedora exclusivamente durante a vigência do período de suspensão estabelecido pelo § 3º do art. 6º da Lei n.º 11.101/2005. Cabe à Devedora requerer, nas ações de busca e apreensão, anexando cópia da presente decisão, a qual servirá como ofício.

Entretanto, ressalto que, sem prejudicar essa determinação, caso seja identificada a ociosidade dos bens ao longo do processo, a condição de "essencial" poderá ser reavaliada pelo Juízo a qualquer momento.

IV - Dos Serviços Essenciais

A Requerente solicitou a concessão de tutela de urgência para evitar a interrupção dos serviços essenciais, como água, luz, telefone, internet, entre outros, indispensáveis à sua atividade empresarial. No entanto, não especificou os destinatários da ordem judicial ou quais serviços essenciais à sua operação estariam em iminente risco de suspensão devido a débitos vinculados à recuperação judicial.

Diante da generalidade do pedido, não procedo com o conhecimento neste momento, deixando de analisá-lo de imediato. Contudo, ressalto que uma nova avaliação poderá ser

realizada caso a Requerente apresente um pedido específico no futuro, acompanhado da devida documentação comprobatória

V - Da Extensão dos Efeitos do *Stay Period* em Favor dos Coobrigados

Além disso, a Requerente argumentou pela extensão dos efeitos do *stay period* aos sócios e outros coobrigados.

Entretanto, tal pleito não encontra respaldo. A respeito desse assunto, recorro à argumentação apresentada pelo perito nomeado:

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o art. 6, II e § 4º da Lei nº 11.101/2005 expressamente prevê que o período de suspensão atinge exclusivamente as obrigações do Devedor:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Demais disso, a supressão das obrigações assumidas por garantidores e coobrigados implica restrição do exercício do direito dos credores em face daqueles, em sentido contrário ao disposto no art. 49, § 1º, da LRF, segundo o qual “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

Nesse sentido, ao interpretar o art. 49, §1º, da LRF, o colendo STJ editou a Súmula nº 581, com a seguinte redação: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Nessa linha também é a jurisprudência da Corte Paranaense:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE OBSTOU TODAS AS EXECUÇÃO MOVIDAS EM FACE DA RECUPERANDA – CASO QUE ENVOLVE

CONTRATO DE DEPÓSITO DE DUPLICATAS E CHEQUES – GARANTIA FIDUCIÁRIA – TERCEIROS GARANTIDORES – FIADORES – POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DE EXECUÇÕES – SÚMULA 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR – RECURSO PROVIDO.” (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0050190-77.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 22.05.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DAS AGRAVANTES/EXECUTADAS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (“STAY PERIOD”) EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM IMINÊNCIA DE SER APROVADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS/AVALISTAS. SÚMULA Nº 581 DO STJ. ART. 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005. ENTENDIMENTO DO STJ NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.333.349/SP. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA, PARA ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECENDO A SUSPENSÃO EM RELAÇÃO À PARTE DEVEDORA PRINCIPAL RECUPERANDA, TODAVIA, COM O PROSEGUIMENTO EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0011541-77.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE KOZECHEN - J. 10.09.2021).

Desta forma, **indefiro o requerimento.**

Desta forma:

1. Reconheço a competência deste juízo para o processamento e o julgamento do feito.

2. Defiro o pedido de processamento da recuperação judicial da requerente, o que faço nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, uma vez que presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51 do referido diploma, advertindo-se a autora de que não poderá desistir do pleito, salvo se o intento for aprovado em assembleia geral de credores (art. 52, § 4º, Lei 11.101/2005).

3. Nomeio a empresa **Brizola e Japur Administração Judicial**, inscrita no CNPJ n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A) e José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A), com endereço profissional na Rua Comendador Araújo,

499, 10º Andar Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 99862-1295, e-mail [contato@preservacaodeempresas.com.br](mailto: contato@preservacaodeempresas.com.br), para exercer o cargo de administradora judicial (art. 52, I, Lei 11.101/2005).

3.1 A administradora deverá, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (art. 33, Lei 11.101/2005), além de cumprir todas as determinações legais (art. 22, Lei 11.101 /2005).

3.2 Tendo em vista a complexidade do feito, o tempo provável de duração, o valor da dívida declarado pela Requerente e os limites previstos no art. 24, §§ 1º e 2º, da Lei n. 11.101/2005, fixo a remuneração da Administradora Judicial em **3%, sobre o valor** declarado pela Devedora na relação de credores acostada no mov. 1.37.

3.3 Afasto a incidência do disposto no § 2º do art. 24 da LRF, aplicável apenas ao processo falimentar.

3.4 Quanto à forma de pagamento, autorizo que as partes ajustem o fluxo que melhor lhes atender. Na ausência de consenso, voltem conclusos para deliberação.

4. Ainda, pela realização da constatação prévia apresentada no mov. 18, considerando a proposta apresentada no mov. 15 e a ausência de impugnação pela Devedora, arbitro a remuneração da empresa nomeada no mov. 13 em R\$ 5.000,00, a serem pagos pela parte requerente no prazo de 30 dias.

5. Dispenso a apresentação das certidões negativas de que trata o art. 52, inc. II, da Lei n. 11.101/2005, com a ressalva do disposto no art. 69 da mesma norma e no art. 195, § 3º, da Constituição.

6. Determino, pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, Lei 11.101/2005):

a) a suspensão de todas as obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei de Falências e Recuperação Judicial;

b) a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

6.1 Anoto que os autos cujo trâmite foi suspenso deverão **permanecer nos juízos em que se processam, como determina o art. 52, inc. III, da Lei n. 11.101/2005**, cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes acerca da suspensão acima determinada, observando as exceções assinaladas, consoante disposto no art. 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

6.2 Exetuam-se das hipóteses descritas no item anterior:

a) as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, Lei 11.101/2005);

b) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º da Lei n. 11.101/05 (art. 6º, § 2º);

c) as execuções de natureza fiscal (art. 6º, § 7º-B, Lei 11.101/2005), admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial;

d) as demandas relativas aos créditos indicados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º.

7. Quanto os pedidos de tutela de urgência formulados, defiro-os apenas em parte para o fim de **DECLARAR ESSENCIAIS** os bens a listados acima, vedando sua retirada ou desapossamento da Requerente enquanto perdurar o *stay period* referido no item 6 da presente, cumprindo à Devedora comunicar aos Juízos em que tramitam eventuais ações de busca e apreensão.

8. Indefiro os demais pedidos de tutela de urgência formulados, pela fundamentação exposta nos itens IV e V.

9. Expeça-se edital para ser publicado na internet em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial, atentando-se aos requisitos contidos no § 1º do art. 52 e no art. 191 da Lei n. 11.101/2005.

9.1 Autorizo o uso das minutas remetidas pela administradora judicial, as quais deverão observar estritamente as disposições legais, sem necessidade de nova conclusão.

10. Publicado o edital referido no tópico anterior, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentar à administradora judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º, Lei n. 11.101/2005).

10.1 Ressalto que tais documentos deverão ser protocolados diretamente perante a administradora judicial.

10.1.1 Caso sejam equivocadamente apresentados em juízo, o cartório, ao recebê-los, deverá intimar os peticionários através de ato ordinatório para observarem o procedimento correto, de acordo com o momento processual, podendo consultar a Administração Judicial no caso de dúvidas.

11. Ficam advertidos os credores para que se utilizem do site <https://brizolaejapur.com.br/> para enviar suas habilitações ou divergências durante a fase extrajudicial de verificação de créditos.

12. Deverá a parte autora:

a) juntar aos autos contas demonstrativas mensais enquanto perdurar esta recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, Lei 11.101/2005). As prestações de contas serão organizadas em autos apartados;

b) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias a contar da leitura automática de sua intimação relativa à presente decisão, que deverá observar os requisitos previstos nos arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005, sob pena de convolação em falência, nos termos do art. 73, II, da mesma norma;

c) acrescentar após seu nome, em todos os atos, contratos e documentos que firmar, a expressão "*em Recuperação Judicial*" (art. 69, *caput*, Lei n. 11.101/2005).

13. Fica a parte autora advertida de que não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo com autorização judicial, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.

14. Intimem-se:

- a)** a requerente;
- b)** a administradora judicial nomeada;
- c)** o Ministério Público.
- d)** as Fazendas Públicas Federal, dos Estados e dos Municípios onde a autora possui estabelecimentos, dando-lhes ciência desta ação (art. 52, V, Lei 11.101/2005).

15. Oficiem-se:

a) ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que proceda à anotação desta recuperação judicial (art. 69, par. ún., Lei 11.101/2005).

b) à Junta Comercial do Estado do Paraná para que proceda à anotação respectiva no registro da autora.

16. Comunique-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial à Corregedoria Geral da Justiça, aos demais juízos desta comarca, à Justiça Federal (Seção Judiciária do Paraná) e à Justiça do Trabalho (Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região).

Cumpra-se com urgência.

Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

Medianeira, datado e assinado digitalmente.

Tatiana Hildebrandt de Almeida

Juíza de Direito